
**PROPOSTA DE LEI DO
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019**

NOTA INTRODUTÓRIA

Desde 2010, e apesar de todos os constrangimentos e restrições financeiras e administrativas à gestão municipal, que os **Municípios apresentam saldos positivos** que têm contribuído para **reduzir o défice**.

Em 2019, para o défice previsto de 0,2% **os Municípios contribuem com um superavit de 667 milhões de euros** (0,3% do PIB). Quer isto significar que os Municípios não só **não contribuem para o défice público**, como têm um **contributo efetivo para a diminuição do défice da Administração Pública**.

Este indesmentível sucesso confere aos Municípios toda a **legitimidade e autoridade política** para serem merecedores da **aposta na recuperação e reforço da capacidade financeira municipal**.

PARECER DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS PORTUGUESES

1. A Proposta de Lei n.º 156/XIII (PL), que contém a Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2019 (doravante PLOE2019), foi apresentada pelo Governo à Assembleia da República no passado dia 15 de outubro, tendo a Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) acesso à PL no dia 16 de outubro.

Vem a ANMP emitir o seu Parecer, na ótica da análise do conjunto **de matérias e artigos que têm maior impacto na atividade e competências da Administração Local**, bem como das entidades intermunicipais. O presente Parecer inclui em anexo uma análise, com comentários e propostas, por artigo e por assunto, que é parte integrante daquele.

2. Importante também assinalar que -- confrontados os montantes a transferir, constantes do mapa XIX, com os cálculos previamente testados e validados pela DGAL -- **foi detetado um lapso, faltando mais de 18 milhões de euros no valor global a transferir para os Municípios**, pelo que, **desde já, se solicita a devida correção pela Assembleia da República**.

Com efeito, os Municípios devem receber 2 665 milhões de euros -- um aumento de 173,2 milhões de euros, mais 7% em relação ao valor transferido em 2018 -- enquanto a PLOE2019 prevê a transferência de apenas 2 647 milhões de euros.

O quadro seguinte demonstra o montante devido aos Municípios por força da **aplicação do artigo 5.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais (RFALEI)**¹, na redação introduzida pela Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto (doravante também designado de Nova Lei das Finanças Locais -- NLFL -- para maior facilidade de apreensão).

Montante transferido no OE2018	(1)	2 491 812 079
Artigo 5.º NLFL 5. Até 2021, a participação das autarquias locais nos impostos do Estado garante, face às transferências efetuadas pelo Orçamento do Estado do ano anterior, uma variação percentual igual à variação das receitas fiscais previstas no Programa de Estabilidade (...)	Aumento de 4,5% das receitas fiscais (variação prevista no PE) (2)=4,5%*(1)	111 537 022
Artigo 5.º NLFL 6 — Ao disposto no número anterior acresce o montante correspondente ao diferencial resultante da aplicação do artigo 25.º (...) do transferido em 2018, nos seguintes termos: a) No mínimo de 25%* em 2019; (...)	O que resultaria do artigo 25.º NLFL (participação nos recursos públicos) (3)	2 738 498 864
*estabelecido em 25% no n.º 7 do artigo 64.º da PLOE2019	Diferencial entre artigo 25.º NLFL e OE 2018 (4)=(3)-(1)	246 686 785
	25% do diferencial (5)=25%*(4)	61 671 696
Montante a transferir em 2019 (NLFL)	(6)=(1)+(2)+(5)	2 665 020 797
Aumento face a 2018	(7)=(6)-(1)	(+7%) 173 208 718

Na mesma linha, verificamos que faltam **quase 330 mil euros às Entidades Intermunicipais**, cuja correção também se impõe.

3. Posto isto, identificam-se, de seguida, as **principais medidas positivas da PLOE2019** -- algumas solicitadas pela ANMP em sede de “Considerações Prévias à Lei do Orçamento de Estado para 2019”, anota-se.

- 3.1** A gratuitidade do usufruto pelo Estado a favor da Fundação FEFAL, relativamente ao bem imóvel sito na Rua do Brasil, em Coimbra (alínea e) do n.º 4 do artigo 6.º;
- 3.2** Resolve algumas questões no domínio da gestão dos recursos humanos no que concerne à remuneração em mobilidade para a carreira técnico superior (artigo 17.º), bem como à

¹ Aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

- possibilidade de pagar mais do que a base da carreira no recrutamento de trabalhadores (artigo 18.º);
- 3.3 Clarifica a fórmula de distribuição de verbas entre os 308 Municípios, indo ao encontro da acordada entre a ANMP e o Governo (artigo 64.º);
- 3.4 Continua a libertar os Municípios e Freguesias relativamente a um conjunto de exigências no âmbito da Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso (LCPA), mais dispensando o envio do mapa de fundos disponíveis à DGAL (artigo 71.º);
- 3.5 Prevê que os Municípios podem contrair empréstimos, ainda que ultrapassando o limite da dívida total, para financiar o pagamento a concessionários, decorrente de decisão judicial ou arbitral ou de resgate de contrato de concessão (artigo 75.º);
- 3.6 Mantém o alargamento da possibilidade de recorrer a contratos de locação (financeira ou operacional) desde que com diminuição da despesa e/ou do endividamento (artigo 86.º);
- 3.7 Exceciona os empréstimos dos Municípios para habitação e operações de reabilitação urbana do cálculo do limite da dívida total, mas incluindo os destinados ao investimento em programas de arrendamento urbano – deverá, não obstante, especificar os arrendamentos de habitações sociais (artigo 87.º);
- 3.8 Consagra a (contra)proposta da ANMP em matéria de liquidação de IMI, que em simultâneo, confere uma maior proteção dos agregados familiares e uma melhor gestão da tesouraria dos Municípios no mês de junho (artigo 228.º);
- 3.9 Salvaguarda as questões fiscais inerentes ao IVA na transmissão de bens do ativo imobilizado das empresas locais para o Município, nos casos em que houve dissolução obrigatória destas (artigos 246.º e 247.º).

4. Sem prejuízo, igualmente se identificam **negativamente as seguintes medidas e omissões da PLOE2019:**

- 4.1 Não prevê expressamente os termos do pagamento de posição remuneratória superior na Administração Local, impondo-se a sua adaptação às competências próprias dos órgãos autárquicos (artigo 18.º);
- 4.2 Não contribui para garantir o acesso dos Municípios aos dados da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), relativos a bens penhoráveis no âmbito de processos de execução fiscal por si promovidos; não consigna o final do primeiro trimestre de 2019, como data limite para regulamentar o acesso eletrónico à base de dados da AT (ver o artigo 108.º);
- 4.3 Insiste na fórmula do regime excepcional das redes de faixas de gestão de combustível - A Administração Central não pode continuar a alijar as suas responsabilidades, transferindo responsabilidades para os Municípios quando sabe que não estão reunidas as condições

mínimas indispensáveis ao seu cumprimento -- desde logo pela inexistência do cadastro da propriedade rústica (artigo 139.º);

- 4.4** Mantém os pagamentos das autarquias ao SNS pelo método de captação, sem possibilidade de utilização dos custos efetivos (artigos 171.º e 172.º);
- 4.5** Não isenta os contratos no domínio da descentralização de visto prévio do tribunal de contas (artigo 196.º);
- 4.6** Não altera para a taxa reduzida de 6% o IVA aplicável à iluminação pública, nem isenta do mesmo as refeições escolares adjudicadas (ver os artigos 209.º a 213.º);
- 4.7** Alarga amplamente o âmbito da autorização legislativa para o RJUE, mas não habilita à entrada em domicílio todos os trabalhadores a quem estão especificamente cometidas responsabilidades de fiscalização administrativa em matéria de operações urbanísticas para efeitos e cumprimento de deveres de fiscalização previstos (ver o artigo 229.º);
- 4.8** Ainda que altere o diploma do setor empresarial local, não acautela que os trabalhadores, que vieram ou venham a ser integrados no mapa de pessoal do Município na sequência de procedimento concursal, têm direito à contagem do tempo de serviço prestado por tempo indeterminado ao serviço da empresa local, para efeitos de antiguidade e da alteração do posicionamento remuneratório, nos termos aplicáveis aos restantes trabalhadores integrados em carreiras gerais da Administração Pública (artigo 246.º);
- 4.9** Continua a não repartir o Adicional do IUC com os Municípios (ver o artigo 250.º);
- 4.10** Mantém a caricata situação referente à aplicação da contribuição para os audiovisuais a determinados equipamentos municipais (ver o artigo 252.º);
- 4.11** Apesar de prever a necessária autorização legislativa para regulamentar a contribuição municipal de proteção civil, carece de abranger como sujeitos passivos as empresas que são concessionárias ou prestam serviços públicos que não sendo proprietárias dos prédios, atravessam-nos ao abrigo da constituição de servidões administrativas (artigo 258.º);
- 4.12** Prevê expressamente a não atualização do montante das transferências de recursos para pagamento das despesas relativas a ação social escolar, construção, manutenção e apetrechamento de estabelecimentos de ensino, educação pré-escolar da rede pública e atividades de enriquecimento curricular – é inaceitável, não é atualizado desde 2015 (artigo 275.º);
- 4.13** Não promove o requerido adiamento da proibição de abate de animais errantes nos centros de recolha oficial (com efeitos retroativos), nem o reforço do financiamento aos Municípios, de forma a viabilizar o exercício desta competência e o cumprimento dos objetivos da Lei;

4.14 Mais não atende nem resolve um vasto conjunto de **correções que se impõem à NLFL**, a saber:

- 4.14.1** Não exceciona o Instrumento Financeiro para a Reabilitação e Revitalização Urbanas (IFRRU) do cálculo do limite da dívida total;
 - 4.14.2** Não clarifica a possibilidade de incorporação do saldo de gerência que corresponda a receita consignada, através de alteração orçamental pela Câmara Municipal;
 - 4.14.3** Mantém a obrigação de contabilizar as amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazos com caráter obrigatório;
 - 4.14.4** Não garante a transferência anual para os Municípios dos juros de mora pagos pelos particulares relativamente a impostos que constituem receitas municipais e, bem assim, do produto das coimas aplicadas naquele âmbito;
 - 4.14.5** O artigo 51.º da NLFL não inclui nas operações de substituição de dívidas, tal como acontece na redação ainda vigente do artigo 101.º da LOE2018, os acordos de pagamento e os contratos a extinguir; deixando de permitir, a partir de 1/1/2019, a resolução de um conjunto de situações, o que significa um retrocesso não pretendido. Deverá ser aperfeiçoado de modo a serem especificamente incluídos, não apenas a liquidação antecipada de outros empréstimos (já previstos), mas também os acordos de pagamento e os contratos a extinguir.
- 4.15** Não dá resposta à preocupação manifestada pela ANMP relativamente à aplicação do SNC-AP às Autarquias Locais, já em 2019, atenta a informação de que não existem condições, por parte da DGAL, para garantir no próximo ano a necessária interligação com os sistemas dos Municípios;
- 4.16** Não acautela o financiamento dos bombeiros da Administração Local;
- 4.17** Não prevê normas que imputem às empresas operadoras de infraestruturas o pagamento das Taxas de Direito de Passagem e Ocupação do Subsolo (TMDP), e as proíbam de as refletir na fatura dos consumidores.

5. Uma última nota relativa à **necessidade de transparência** associada ao processo orçamental.

Com efeito, ainda que a NLFL preveja que “As variáveis e indicadores de cálculo das transferências para os Municípios são parte integrante do relatório que acompanha a proposta de Lei do Orçamento do Estado”, **a ANMP continua sem ter acesso à informação necessária para acompanhar, monitorizar e defender a justa e correta participação dos Municípios nos recursos públicos.**

Na verdade, não faz qualquer sentido que o cálculo das transferências para os Municípios inclua indicadores sujeitos a segredo estatístico ou fiscal, como é o caso das dormidas em estabelecimentos hoteleiros e parques de campismo e do IRS cobrado em cada Município.

6. Corrigido o lapso de mais de 18 milhões de euros na atribuição de verbas, a ANMP considera a PLOE2019 globalmente positiva. Entende, no entanto, que deve ser melhorada com a correção das medidas que identificou como omissas ou negativas.

Nesse sentido, a Associação Nacional de Municípios Portugueses **apela** ao Governo e aos Partidos Políticos com assento na Assembleia da República que assumam as suas propostas, permitindo que a LOE2019 venha ao encontro das **legítimas preocupações e aspirações dos Municípios Portugueses**.

Associação Nacional de Municípios Portugueses
Coimbra, 23 de outubro de 2018

ANEXO

A tabela seguinte corresponde a uma análise com comentários e propostas da ANMMP aos artigos da Proposta de Lei n.º 156/XIII (PLOE2019) com maior impacto na atividade municipal.

ARTIGO DA PLOE2019	COMENTÁRIOS / PROPOSTAS ANMMP
<p>Artigo 6.º Afectação do produto da alienação e oneração de imóveis (...) 4 - O disposto nos números anteriores não prejudica:</p> <p>e) O estatuído na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 193/2015, de 14 de setembro, que procede à extinção da Fundação para os Estudos e Formação Autárquica, com integração dos respetivos fins e atribuições na Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL);</p>	<p>O preceito acatulado (a alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 193/2015) reporta-se à contratação entre a DGAL entre a ANMMP ou a Fundação para os Estudos e Formação nas Autarquias Locais – Fundação FEFAL, na parte em que “Constitui, a título gratuito, o direito de usufruto sobre o bem imóvel identificado no artigo 2.º, a favor da ANMMP ou da fundação por esta instituída”.</p> <p>Nessa medida, o artigo em comentário salvaguarda a gratuidade do usufruto a constituir pelo Estado a favor da ANMMP ou da Fundação FEFAL, sobre o bem imóvel estabelecido no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 193/2015, requerida por esta Associação nas Considerações Prévias à PL2019, o que só pode ser registado por positivo.</p>
<p>Artigo 17.º Remuneração da mobilidade</p> <p>Em 2019 passa a ser possível, nas situações de mobilidade na categoria em órgão ou serviço diferente, o trabalhador ser remunerado pela posição remuneratória imediatamente seguinte àquela em que se encontre posicionado, caso não tenha alteração de posicionamento remuneratório em 2018 ou em 2019 e obtenha despacho favorável dos membros do Governo responsáveis pela área em que se integra o órgão, serviço ou entidade em causa e pela área das finanças e administração pública, fundado em razões de interesse público.</p> <p>2 - Para efeitos de aplicação do artigo 99.º-A da LTFP, nas situações de consolidação de mobilidade intercarreiras, na carreira técnica superior e na carreira especial de inspeção, são aplicáveis as regras mínimas de posicionamento remuneratório resultante de procedimento concursal.</p> <p>3 - Aos trabalhadores que consolidaram a mobilidade intercarreiras na carreira de técnico superior e na carreira especial de inspeção durante o ano de 2017, são aplicáveis as regras definidas no número anterior com efeitos a 1 de Janeiro de 2018.</p>	<p>A ANMMP concorda com o previsto, mas entende, como já solicitado, que deverá ir mais além, acatuelando a idêntica remuneração de todas as situações de mobilidade intercarreiras para a carreira geral técnica superior, independentemente da respectiva consolidação.</p> <p>Será, no entanto, importante compatibilizar a produção de efeitos com eventuais alterações obrigatórias de posicionamento remuneratório que, entretanto, tenham operado, com efeitos ao início do ano, relativamente a trabalhadores abrangidos pela norma.</p> <p>Nota: Cfr. Artigo 27.º da LOE2018</p>
<p>Artigo 18.º Determinação do posicionamento remuneratório em procedimento concursal</p>	<p>Esta previsão contribui para resolver o identificado e transmitido problema gravíssimo de contratação de assistentes operacionais pelos Municípios, cujos concursos têm ficado desertos.</p>

ARTIGO DA PLOE2019	COMENTÁRIOS / PROPOSTAS ANMP
<p>A utilização e amplitude conferida ao mecanismo de negociação previsto no artigo 38.º da LTFP, que passa a ser possível em 2019, quando vá para além da primeira posição remuneratória da carreira ou da posição definida em regime próprio, depende de despacho prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pela área em que se integra o órgão, serviço ou entidade em causa e pela área das finanças e administração pública.</p>	<p>Deve ficar expresso que, no que à Administração Local diz respeito, a decisão de ir para além da primeira posição remuneratória da carreira ou da posição definida em regime próprio cabe necessariamente aos próprios órgãos próprios do Município e nunca ao Ministro das Finanças.</p>
<p>Artigo 38.º Contratação de trabalhadores por pessoas coletivas de direito público e empresas do setor público empresarial</p> <p>1 - As pessoas coletivas públicas, ainda que dotadas de autonomia administrativa ou de independência estatutária, designadamente aquelas a que se referem o n.º 3 do artigo 48.º da Lei-Quadro dos Institutos Públicos, aprovada pela Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual, e o n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, na sua redação atual, apenas com exceção das referidas no n.º 4 do mesmo artigo, só podem proceder ao recrutamento de trabalhadores para a constituição de vínculos de emprego por tempo indeterminado ou a termo nos termos do disposto no decreto-lei de execução orçamental.</p> <p>2 - As empresas do setor público empresarial só podem proceder ao recrutamento de trabalhadores para a constituição de vínculos de emprego por tempo indeterminado ou a termo nos termos do disposto no decreto-lei de execução orçamental.</p> <p>3 - O disposto no número anterior não é aplicável aos membros dos órgãos estatutários e aos trabalhadores de instituições de crédito integradas no setor empresarial do Estado e qualificadas como entidades supervisionadas significativas, na aceção do ponto 16) do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 468/2014, do Banco Central Europeu, de 16 de abril de 2014, e respectivas participadas que se encontrem em relação de controlo ou de domínio e que integrem o setor empresarial do Estado.</p> <p>4 - A aplicação do presente artigo ao setor público empresarial regional não impede as adaptações consideradas necessárias, a introduzir por decreto legislativo regional.</p> <p>5 - As pessoas coletivas de direito público e empresas do setor empresarial local que gerem sistemas de titularidade municipal de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas ou de gestão de resíduos urbanos podem proceder à contratação de trabalhadores, sem prejuízo de terem de assegurar o cumprimento das regras de equilíbrio financeiro aplicáveis.</p>	<p>A ressalva da aplicabilidade à Administração Local, prevista pelo n.º 5, refere-se apenas aos sistemas de titularidade municipal de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas ou de gestão de resíduos urbanos.</p> <p>Mas a verdade é que não faz sentido, em nenhum setor de atividade empresarial local, ser o Decreto-Lei de execução orçamental a permitir e a definir as regras de recrutamento de trabalhadores para as empresas locais.</p> <p>Deve ser expressamente exacionada a sua não aplicabilidade ao setor local.</p> <p>Nota: 46.º e 85.º da LOE2018</p>

ARTIGO DA PLOE2019	COMENTÁRIOS/ PROPOSTAS ANMP
<p>6 - As contratações de trabalhadores efetuadas em violação do disposto no presente artigo são nulas.</p> <p>Artigo 40.º</p> <p>Recrutamento de trabalhadores nos Municípios em situação de saneamento ou de rutura</p> <p>1 - Os Municípios que, a 31 de dezembro de 2018, se encontrarem na situação prevista no n.º 1 do artigo 58.º da Lei n.º 7/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, estão impedidos de proceder à abertura de procedimentos concursais, à exceção dos que decorrem da conclusão da implementação do PREVPAP.</p> <p>2 - Em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, a assembleia municipal pode autorizar a abertura dos procedimentos concursais a que se refere o número anterior, fixando casuisticamente o número máximo de trabalhadores a recrutar, desde que, de forma cumulativa:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Seja impossível a ocupação dos postos de trabalho em causa por trabalhadores com vínculo de emprego público previamente constituído; b) Seja imprescindível o recrutamento, tendo em vista assegurar o cumprimento das obrigações de prestação de serviço público legalmente estabelecidas, e ponderada a carência dos recursos humanos no setor de atividade a que aquele se destina, bem como a sua evolução global na autarquia em causa; c) Seja demonstrado que os encargos com os recrutamentos em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços a que respeitam; d) Sejam cumpridos, pontual e integralmente, os deveres de informação previstos na Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro, que institui e regula o funcionamento do Sistema de Informações da Organização do Estado, na sua redacção atual; e) O recrutamento não corresponda a um aumento da despesa com pessoal verificada em 31 de dezembro de 2018. <p>3 - Para efeitos do disposto no n.º 1, nos casos em que haja lugar à aprovação de um plano de ajustamento municipal nos termos previstos na Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, na sua redação atual, o referido plano deve observar o disposto no número anterior em matéria de contratação de pessoal.</p>	<p>Tal como já requerido em anos anteriores, a ANMP volta a insistir na necessidade de melhoria do artigo em anotação, nos seguintes termos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Deve apenas ser aplicável a situações em que os Municípios ultrapassam o limite da dívida total, mas não têm planos subjacentes a quaisquer mecanismos de recuperação financeira. Existindo tal plano, tem de ser esse a reger os termos de recrutamento de pessoal e as despesas com o mesmo. • Mais, quando aplicável este preceito, deve ainda ser clarificado o seu âmbito objetivo de aplicação, ou seja, se se pretende aplicar a qualquer recrutamento (interno ou externo) e, bem assim e ainda, a situações de ocupação de postos de trabalho por mobilidade ou cedência de interesse público. • Especificar quais os órgãos autárquicos a que se refere o n.º 4 do artigo em anotação. • Deverá excluir do seu âmbito de aplicabilidade o exercício de todas as atividades resultantes da transferência de competências para a administração local (e não apenas a educação). <p>Nota: 53.º da LOE2018</p>

ARTIGO DA PLOE2019	COMENTÁRIOS/ PROPOSTAS ANMP
<p>4 - Para efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 3, a câmara municipal, sob proposta do presidente, envia à assembleia municipal os elementos demonstrativos da verificação dos requisitos ali estabelecidos.</p> <p>5 - Os objetivos e medidas previstas nos planos subjacentes a mecanismos de recuperação financeira não se sobrepõem ao disposto no presente artigo.</p> <p>6 - As necessidades de recrutamento excepcional de trabalhadores no âmbito do exercício de atividades resultantes da transferência de competências para a administração local na área da educação não estão sujeitas ao disposto no presente artigo.</p> <p>7 - As contratações de trabalhadores efetuadas em violação do disposto no presente artigo são nulas.</p>	<p>A ANMP reconhece que, nos últimos anos, muitos passos foram dados no sentido da devolução da autonomia constitucional dos Municípios em matéria de gestão financeira e dos recursos humanos (vg. Lei dos compromissos, eliminação de consignação de receitas, revogação dos limites de dirigentes, fim das restrições ao recrutamento de trabalhadores).</p> <p>Todavia e incomprensivelmente, mantém a absurda carga burocrática em torno da contratação de aquisição de serviços, que configura um injustificado espartilho à gestão municipal. Este artigo deverá ser eliminado, aplicando-se as regras do CCP, <i>tout court</i>.</p> <p>Atendendo a que historicamente a ratio legis deste regime se prendia com o combate à precariedade no emprego público, só faria sentido, no limite, o âmbito de aplicação objetivo desta norma restringir-se às aquisições de serviços nas modalidades de tarefa ou de avença. Ainda que assim não fosse, impor-se-ia:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) quanto ao âmbito subjetivo, clarificar que tal regime aplica-se não apenas às “autarquias locais, entidades intermunicipais e empresas locais...”, mas também às associações de Freguesias e de Municípios de fins específicos, enquanto entidades cujo regime se encontra densificados na Lei n.º 75/2013. b) retificar a redacção contante do n.º 1, substituindo a conjunção “ou” por “e”, na medida em que só há verdadeiramente referencial para comparação e controlo se estivermos perante um contrato com “...<i>idêntico</i> objeto <u>e</u> contraparte do contrato vigente em 2017 ...” c) Aditar ao n.º 4 uma referência, também, ao artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de forma a afastar as dúvidas que, durante o ano de 2018, se colocaram no que respeita à possibilidade de delegação de tal competência, propondo-se a
<p>Artigo 47.º</p> <p>Contratos de aquisição de serviços no setor local e empresas locais</p> <p>1 - Os valores dos gastos com contratos de aquisição de serviços, celebrados nos termos do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2018, de 29 de Janeiro, na sua redação atual (CCP), nas autarquias locais, entidades intermunicipais e empresas locais, que em 2019 venham a renovar-se ou a celebrar-se com objeto ou contraparte idênticos aos de contrato vigente em 2018, não podem ultrapassar:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Os valores dos gastos de 2018, considerando o valor total agregado dos contratos, sempre que a mesma contraparte preste mais do que um serviço ao mesmo adquirente; ou b) O preço unitário, caso o mesmo seja aritmeticamente determinável ou tenha servido de base ao cálculo dos gastos em 2018. <p>2 - Excluem-se do disposto no número anterior os gastos com:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Os contratos referidos no n.º 6 do artigo 44.º; b) Os contratos de aquisição de serviços para a execução de projetos ou atividades que sejam objeto de cofinanciamento no âmbito dos FEEI ou de outros fundos de apoio aos investimentos inscritos no orçamento da União Europeia e no âmbito do MFEEE; c) Os contratos de aquisição de serviços relativos a projetos e serviços de informática para a implementação do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP); 	

ARTIGO DA PLOE2019	COMENTÁRIOS/PROPOSTAS ANMP
<p>d) As novas competências das autarquias locais e das entidades intermunicipais no âmbito do processo de descentralização.</p> <p>3 - Por gastos com contratos de aquisição de serviços no subsetor local entende-se os valores pagos acrescidos dos compromissos assumidos.</p> <p>4 - Em situações prévia e devidamente fundamentadas pelos serviços competentes, o órgão da autarquia local, entidade intermunicipal ou empresa local com competência para contratar, em função do valor do contrato, pode autorizar a dispensa do disposto no n.º 1, nos termos previstos no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, repringido pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril.</p> <p>5 - Os estudos, pareceres, projetos e consultoria de organização e apoio à gestão devem ser realizados por via dos recursos próprios das entidades contratantes.</p> <p>6 - A decisão de contratar os serviços referidos no número anterior, incluindo a renovação de eventuais contratos em vigor, apenas pode ser tomada pelo órgão das autarquias locais, entidades intermunicipais ou empresas locais com competência para tal decisão, em situações excecionais e devidamente fundamentadas pelos serviços competentes, e desde que demonstrada a impossibilidade de satisfação das necessidades por via dos recursos próprios da entidade contratante.</p> <p>7 - A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços para o exercício de funções públicas, na modalidade de tarefa ou de avença, por autarquias locais, entidades intermunicipais e empresas locais, independentemente da natureza da contraparte, carece de parecer prévio vinculativo do presidente do respetivo órgão executivo.</p> <p>8 - O parecer previsto no número anterior depende:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Da verificação do caráter não subordinado da prestação de trabalho, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade de vínculo de emprego público; b) Da emissão de declaração de cabimento orçamental pelo órgão, serviço ou entidade requerente. 	<p>As novas competências das autarquias locais e das entidades intermunicipais no âmbito do processo de descentralização.</p> <p>3 - Por gastos com contratos de aquisição de serviços no subsetor local entende-se os valores pagos acrescidos dos compromissos assumidos.</p> <p>4 - Em situações prévia e devidamente fundamentadas pelos serviços competentes, o órgão da autarquia local, entidade intermunicipal ou empresa local com competência para contratar, em função do valor do contrato, pode autorizar a dispensa do disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, repringido pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril.</p> <p>5 - Os estudos, pareceres, projetos e consultoria de organização e apoio à gestão devem ser realizados por via dos recursos próprios das entidades contratantes.</p> <p>6 - A decisão de contratar os serviços referidos no número anterior, incluindo a renovação de eventuais contratos em vigor, apenas pode ser tomada pelo órgão das autarquias locais, entidades intermunicipais ou empresas locais com competência para tal decisão, em situações excepcionais e devidamente fundamentadas pelos serviços competentes, e desde que demonstrada a impossibilidade de satisfação das necessidades por via dos recursos próprios da entidade contratante.</p> <p>7 - A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços para o exercício de funções públicas, na modalidade de tarefa ou de avença, por autarquias locais, entidades intermunicipais e empresas locais, independentemente da natureza da contraparte, carece de parecer prévio vinculativo do presidente do respetivo órgão executivo.</p> <p>8 - O parecer previsto no número anterior depende:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Da verificação do caráter não subordinado da prestação de trabalho, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade de vínculo de emprego público; b) Da emissão de declaração de cabimento orçamental pelo órgão, serviço ou entidade requerente. <p>CAPÍTULO V - Finanças locais</p> <p>Artigo 64.º</p> <p>Montantes da participação das autarquias locais nos impostos do Estado</p> <p>Nos termos do artigo 5.º da LFL, na sua redação atual, os Municípios deveriam receber, em 2019, 2 665 milhões de euros, correspondendo a um aumento de 173,2 milhões de euros, o que se traduz em mais 7%, em relação ao valor transferido em 2018.</p>

ARTIGO DA PLOE2019	COMENTÁRIOS / PROPOSTAS ANMP
<p>1 - A repartição dos recursos públicos entre o Estado e os Municípios ao abrigo da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, inclui as seguintes participações, constando do mapa XIX anexo a desagregação dos montantes a atribuir a cada Município:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Uma subvenção geral fixada em € 1 989 589 911 para o Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF); b) Uma subvenção específica fixada em € 163 325 967 para o Fundo Social Municipal (FSM); c) Uma participação de 5% no imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial fixada em € 493 754 692, constante da coluna 5 do mapa XIX anexo. <p>2 - O produto da participação no IRS referido na alínea c) do número anterior é transferido do orçamento do subsector Estado para os Municípios, nos termos do artigo seguinte.</p> <p>3 - Os acertos a que houver lugar, resultantes da diferença entre a coleta líquida de IRS de 2017 e de 2018, no cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, devem ser efetuados, para cada Município, no período orçamental de 2019.</p> <p>4 - O montante do FSM indicado na alínea b) do n.º 1 destina-se exclusivamente ao financiamento de competências exercidas pelos Municípios no domínio da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, a distribuir de acordo com os indicadores identificados na alínea a) do n.º 1 do artigo 34.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, e dos transportes escolares relativos ao 3.º ciclo do ensino básico, conforme previsto no n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, na sua redação atual, a distribuir conforme o ano anterior.</p> <p>5 - O montante global da subvenção geral para as Freguesias é fixado em € 208 125 685.</p> <p>6 - A distribuição do montante previsto no número anterior por cada Freguesia consta do mapa XX anexo.</p> <p>7 - Em 2019, a percentagem a que se refere a alínea a) do n.º 6 do artigo 5.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, é de 25%.</p> <p>8 - Em 2019, a participação de cada Município nos impostos do Estado resultante do disposto nos n.ºs 1 e 2 e na alínea a) do n.º 3 do artigo 35.º da Lei n.º</p>	<p>No entanto, verifica-se que, certamente por lapso, o montante global proposto no n.º 1 representa menos 18,35 milhões, que obviamente, tem de ser corrigido.</p> <p>Com efeito, a PLOE2019 propõe um aumento das transferências para os Municípios de 154,8M€, somente mais 6,2% do que em 2018:</p> <ul style="list-style-type: none"> • O FEF aumenta 7,9% (+145M€); • O FSM mantém-se inalterado (inexplicavelmente) desde 2015; • A participação no IRS aumenta 2% (9,7 M€). <p>Importante realçar os n.ºs 8 e 9 deste artigo, que pretendem, no essencial, introduzir na LOE o conteúdo da Nota Interpretativa da DGAL - n.º 8 do artigo 5.º, versus n.º 1 do artigo 35.º, que concretiza a fórmula de distribuição de verbas accordada entre a ANMP e o Governo.</p> <p>Nota: Cfr. Artigo 77.º da LOE2018</p>

ARTIGO DA PLOE2019	COMENTÁRIOS/ PROPOSTAS ANMP
<p>73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, garante um montante pelo menos igual ao do ano anterior, constante da coluna 8 do mapa XIX anexo.</p> <p>9 - A aplicação do disposto do número anterior é assegurada através da dedução do montante necessário ao valor afeto à alínea b) do n.º 3 do artigo 35.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.</p>	
<p>Artigo 68.º Áreas metropolitanas e comunidades intermunicipais</p> <p>Em 2019, as transferências para as áreas metropolitanas e comunidades intermunicipais, ao abrigo da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, a inscrever no orçamento dos encargos gerais do Estado, são as que constam do mapa anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.</p>	<p>Também no que respeita às Áreas Metropolitanas e às Comunidades Intermunicipais, os montantes de transferências previstos na PLOE2019 não correspondem ao que está definido na Lei n.º 73/2013, estando em falta cerca de 330 mil euros, o que corresponde a uma perda de receita de 5,1% (ver mapa no final do documento).</p> <p>Deverá ser, obviamente, corrigido.</p>
<p>Artigo 71.º Fundos disponíveis e entidades com pagamentos em atraso no subsector local</p> <p>1 - Em 2019, na determinação dos fundos disponíveis das entidades do subsector local, incluindo as entidades públicas reclassificadas neste subsector, devem ser consideradas as verbas disponíveis relativas aos seis meses seguintes, referidas nas subalíneas i), ii) e iv) da alínea f) do artigo 3.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, ambos na sua redação atual.</p> <p>2 - Nas entidades referidas no número anterior com pagamentos em atraso em 31 de dezembro de 2018, a previsão da receita efetiva própria a cobrar nos seis meses seguintes, prevista na subalínea iv) da alínea f) do artigo 3.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, tem como limite superior 85% da média da receita efetiva cobrada nos dois últimos anos nos períodos homólogos, deduzida dos montantes de receita com caráter pontual ou extraordinário.</p> <p>3 - Em 2019, na determinação dos fundos disponíveis das entidades do subsector local, incluindo as entidades públicas reclassificadas neste subsector, para efeitos da subalínea vi) da alínea f) do artigo 3.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e da alínea f) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, ambos na sua redação atual, considera-se a receita prevista de candidaturas aprovadas, relativa aos respetivos compromissos a assumir no ano.</p> <p>4 - Em 2019, a assunção de compromissos que excedam os fundos disponíveis não é fator impeditivo de candidaturas a projetos cofinanciados.</p>	<p>Também no que respeita às Áreas Metropolitanas e às Comunidades Intermunicipais, os montantes de transferências previstos na PLOE2019 não correspondem ao que está definido na Lei n.º 73/2013, estando em falta cerca de 330 mil euros, o que corresponde a uma perda de receita de 5,1% (ver mapa no final do documento).</p> <p>Deverá ser, obviamente, corrigido.</p> <p>Como em anos anteriores, este artigo liberta ou alivia os Municípios e Freguesias relativamente a um conjunto de exigências no âmbito da Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso (LCPA), incluindo em matéria de candidaturas a fundos comunitários, o que se assinala como muito positivo. O novo n.º 5 permite manter a suspensão da LCPA nas autarquias que dela beneficiaram em 2018, desde que o limite da dívida seja cumprido em 31.12.2018. Para os mesmos Municípios, ainda que mantendo a obrigatoriedade de reporte dos pagamentos em atraso, a PLOE2019, vem, adicionalmente, dispensar o envio do mapa de fundos disponíveis à DGAL, o que consideramos positivo.</p>

ARTIGO DA PLOE2019	COMENTÁRIOS/ PROPOSTAS ANMP
<p>5 - Em 2019, as autarquias locais que, em 2018, tenham beneficiado da exclusão do âmbito de aplicação da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, ambos na sua redação atual, mantêm essa exclusão, salvo se em 31 de dezembro de 2018 não cumprarem os limites de endividamento previstos, respetivamente, no artigo 52.º e no n.º 8 do artigo 55.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.</p> <p>6 - Em 2019, são excluídas do âmbito de aplicação da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, ambos na sua redação atual, as autarquias locais que, a 31 de dezembro de 2018, cumpram as obrigações de reporte ao Tribunal de Contas e à DGAL e os limites de endividamento previstos, respetivamente, no artigo 52.º e no n.º 8 do artigo 55.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, ficando dispensadas do envio do mapa dos fundos disponíveis através do Sistema Integrado de Informação das Autarquias Locais (SIAL) da DGAL, mantendo-se a obrigatoriedade de reporte dos pagamentos em atraso.</p> <p>7 - A aferição da exclusão a que se refere o número anterior é da responsabilidade das autarquias locais, produzindo efeitos após a aprovação dos documentos de prestação de contas e a partir da data da comunicação à DGAL da demonstração do cumprimento dos referidos limites.</p>	<p>Na senda do solicitado pela ANMP -- nas Considerações Previas à PL2019 -- o artigo em anotação deixa de remeter os termos dos acordos de regularização de dívidas e da cessão de créditos para diploma regulamentador, prática e obstáculo de LOE's anteriores.</p> <p>Nota: Cfr. Artigo 83.º da LOE2018</p>
<p>Artigo 73.º</p> <p>Acordos de regularização de dívidas das autarquias locais</p> <p>1 - Durante o ano de 2019, as autarquias locais, os serviços municipalizados ou intermunicipais e as empresas municipais ou intermunicipais que tenham dívidas vencidas e reconhecidas às entidades gestoras de sistemas multimunicipais de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, às entidades gestoras de parcerias entre o Estado e as autarquias locais nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 90/2009, de 9 de abril, e às entidades gestoras referidas no Decreto-Lei n.º 230/91, de 21 de junho, na sua redação atual, e no Decreto-Lei n.º 171/2001, de 25 de maio, podem celebrar acordos de regularização dessas dívidas com estas entidades, cujo período de pagamento não seja superior a 25 anos.</p> <p>2 - Por acordo entre as partes, o disposto no presente artigo aplica-se aos acordos de regularização de dívida em vigor, que devem ser alterados em conformidade.</p> <p>3 - Os créditos objeto dos acordos previstos nos números anteriores podem ser cedidos a terceiros.</p>	

ARTIGO DA PLOE2019	COMENTÁRIOS/ PROPOSTAS ANMP
<p>4 - Aos acordos previstos no presente artigo não são aplicáveis o disposto nos n.ºs 5 e 6 e nas alíneas a) e c) do n.º 7 do artigo 49.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e o n.º 4 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, ambas na sua redação atual.</p> <p>5 - Os acordos de regularização de dívida previstos nos números anteriores excluem-se do disposto nos artigos 5.º, 6.º e 16.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, ambos na sua redação atual.</p>	
<p>6 - Nos casos em que, no âmbito da celebração dos acordos referidos no n.º 1, as autarquias locais reconheçam contabilisticamente dívida que até 31 de dezembro de 2018 não era por elas reconhecida e não relevava para efeitos do limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, incluindo a dívida de serviços municipalizados ou intermunicipalizados e de empresas municipais ou intermunicipais, a ultrapassagem do limite ali previsto, ou o agravamento do respetivo incumprimento, pode ser excepcionalmente autorizada mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e do ambiente.</p> <p>7 - O despacho previsto no número anterior pode ainda autorizar a não observância da obrigação prevista na alínea a) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, relativamente à dívida que venha a ser reconhecida no âmbito dos acordos, bem como estabelecer condições de redução do endividamento excessivo da autarquia local em causa.</p> <p>8 - Não estão sujeitas ao disposto no artigo 61.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, as autarquias locais que, com a celebração dos acordos referidos no n.º 1, ultrapassem o limite previsto na alínea a) que se refere o número anterior.</p>	<p>À semelhança dos orçamentos dos anos transatos, a PLOE2019 prevê que os Municípios podem contrair empréstimo, ainda que ultrapassando o limite da dívida total, para financiar:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i.) o cumprimento de decisões judiciais ou arbitrais transitadas em julgado respeitante a contratos/ concessão de águas/saneamento/ resíduos; (ii.) o resgate de contrato de concessão de exploração e gestão daqueles serviços; <p>Artigo 75.º Pagamento a concessionários decorrente de decisão judicial ou arbitral ou de resgate de contrato de concessão</p> <p>1 - O limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, pode ser excepcionalmente ultrapassado, desde que a contração de empréstimo que leve a ultrapassar o referido limite se destine exclusivamente ao financiamento necessário:</p> <p>a) Ao cumprimento de decisão judicial ou arbitral transitada em julgado, relativa a contrato de delegação ou concessão de exploração e gestão de serviços</p>

ARTIGO DA PLOE2019	COMENTÁRIOS / PROPOSTAS ANMP
<p>municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas ou de gestão de resíduos urbanos; ou</p> <p>b) Ao resgate de contrato de concessão que determine a extinção de todas as responsabilidades do Município para com o concessionário, precedido de parecer do membro do Governo responsável pela área das finanças que ateste a sua compatibilidade com os limites de endividamento fixados pela Assembleia da República para o respetivo exercício orgânico.</p> <p>2 - A celebração do contrato mencionado no número anterior deve observar as seguintes condições:</p> <p>a) O valor atualizado dos encargos totais com o empréstimo, incluindo capital e juros, não pode ser superior ao montante dos pagamentos determinados pela decisão judicial ou arbitral transitada em julgado ou pelo resgate de contrato de concessão; e</p> <p>b) No momento da contração de empréstimo em causa, o Município deve apresentar uma margem disponível de endividamento não inferior à que apresentava no início do exercício de 2019.</p> <p>3 - Os Municípios que celebrem o contrato de empréstimo nos termos do n.º 1 ficam obrigados a, excluindo o impacto do empréstimo em causa, apresentar uma margem disponível de endividamento no final do exercício de 2019 que não seja inferior à margem disponível de endividamento no início do mesmo exercício.</p> <p>4 - Para efeitos de responsabilidade financeira, o incumprimento da obrigação prevista no número anterior é equiparado à ultrapassagem do limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, nos termos e para os efeitos da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua redação atual.</p> <p>5 - O disposto nos números anteriores é ainda aplicável aos acordos homologados por sentença judicial, decisão arbitral ou acordo extrajudicial com o mesmo âmbito, nos casos relativos a situações jurídicas constituídas antes de 31 de dezembro de 2018 e refletidos na conta do Município relativa a esse exercício.</p> <p>6 - Ao empréstimo previsto no n.º 1 aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo 51.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, podendo o respetivo prazo de vencimento, em situações excepcionais e devidamente fundamentadas, ir até 35 anos.</p> <p>7 - A possibilidade prevista nos n.os 1 e 5 não dispensa o Município do cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3</p>	<p>(iii.) os acordos homologados por sentença judicial, decisão arbitral ou acordo extrajudicial no mesmo âmbito, ultrapassando o limite da dívida total previsto no artigo 52.º do regime financeiro das Autarquias Locais.</p> <p>Todavia, ao contrário dos OE anteriores, quando os empréstimos visarem o resgate de contrato de concessão de exploração e gestão passa a exigir um parecer Ministro das Finanças que ateste a sua compatibilidade com os limites de endividamento fixados pela Assembleia da República para o respetivo exercício orçamental, o que entendemos ferir a autonomia do Poder Local.</p> <p>Nota: Cfr. Artigo 86.º da LOE2018</p>

ARTIGO DA PLOE2019		COMENTÁRIOS/ PROPOSTAS ANMP
de setembro, na sua redação atual, exceto se o Município tiver aceido ao FAM, nos termos da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, na sua redação atual.		
Artigo 80.º Fundo de Emergência Municipal		<p>Não sendo uma norma nova, apresenta novidades.</p> <p>Mantem o mesmo valor em 2 mil euros, mas deixa de prever a possibilidade de reforço (que era com recurso a uma dotação centralizada criada para financiamento de despesas com indemnizações, apoios, prevenção e combate aos incêndios, no valor global de 187 mil euros). Em simultâneo, passa a prever que os Municípios afetados pelos incêndios podem recorrer a esta verba para execução dos contratos-programa celebrados.</p> <p>Nota: Cfr. Artigo 94.º da LOE2018</p>
1 - A autorização de despesa a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 225/2009, de 14 de setembro, na sua redação atual, é fixada em € 2 000 000. 2 - É permitido o recurso ao Fundo de Emergência Municipal (FEM), previsto no Decreto-Lei n.º 225/2009, de 14 de setembro, na sua redação atual, sem verificação do requisito da declaração de situação de calamidade pública, desde que se verifiquem condições excepcionais reconhecidas por resolução do Conselho de Ministros.	3 - Nas situações previstas no número anterior, pode ser autorizada, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais, a transferência de parte da dotação orçamental prevista no artigo anterior para o FEM. 4 - Em 2019, é permitido o recurso ao FEM pelos Municípios abrangidos pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.os 101-B/2017, de 6 de julho, e 148/2017, de 2 de outubro, para execução dos contratos-programa celebrados.	<p>Tal como no ano transato, este preceito vai ao encontro ao defendido pela ANMP, contribuindo para os Municípios celebrarem contratos de financiamento (quer em situações de locação financeira, quer em situações de locação operacional como os arrendamentos), com um de dois objetivos (ou ambos): diminuição da despesa e/ou decréscimo do endividamento.</p> <p>Nota: Cfr. Artigo 106.º da LOE2018</p>
Artigo 86.º Aquisição de bens objeto de contrato de locação		<p>Em 2019, a percentagem a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, pode ser alargada até 60% por efeito, exclusivamente, da aquisição de bens objeto de contrato de locação com opção de compra, desde que o encargo mensal do empréstimo seja de valor inferior ao encargo mensal resultante do contrato de locação vigente, mediante parecer conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais.</p>
Artigo 87.º Empréstimos dos Municípios para habitação e operações de reabilitação urbana		<p>O n.º 4 artigo em comentário parece abranger o requerido pela ANMP, nas suas Considerações Prévias à PL2019, no sentido do excecionamento aos arrendamentos de habitações sociais do cálculo do limite da dívida total relativamente.</p>
1 - Em 2019, a percentagem a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, pode ser alargada até		

ARTIGO DA PLOE2019	COMENTÁRIOS / PROPOSTAS ANMP
<p>30% por efeito, exclusivamente, de empréstimos para financiamento de operações de reabilitação urbana.</p> <p>2 - Para efeitos do número anterior, consideram-se operações de reabilitação urbana as previstas nas alíneas h), i) e j) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, na sua redação atual.</p> <p>3 - Os Municípios podem conceder garantias reais sobre imóveis inseridos no comércio jurídico, assim como sobre os rendimentos por eles gerados, no âmbito do financiamento de programas municipais de apoio ao arrendamento urbano.</p> <p>4 - O limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, pode ser excepcionalmente ultrapassado para contracção de empréstimos que se destinem exclusivamente ao financiamento do investimento em programas de arrendamento urbano e em soluções habitacionais promovidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 37/2018, de 4 de junho, a realizar até 25 de abril de 2024.</p>	<p>Sem prejuízo, solicita-se que sejam específica e expressamente previstos e excecionados os investimentos em arrendamentos de habitações sociais.</p> <p>Nota: Cfr. Artigo 107.º da LOE2018</p>
<p>Artigo 108.º</p> <p>Consulta direta em processo executivo</p> <p>1 - O IGFSS, I.P., na execução das suas atribuições de cobrança de dívida à segurança social, pode obter informações referentes à identificação do executado e à identificação e localização dos seus bens penhoráveis, através da consulta direta às bases de dados da administração tributária, da segurança social, do registo predial, registo comercial, registo automóvel e registo civil e de outros registos ou arquivos semelhantes.</p> <p>2 - A transmissão da informação prevista no presente artigo é efetuada preferencialmente por via eletrónica, obedecendo aos princípios e regras aplicáveis ao tratamento de dados pessoais, nos termos do Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (RGPD), e respetiva legislação complementar.</p> <p>3 - Na impossibilidade de transmissão da informação por via eletrónica, a entidade fornece os dados por qualquer meio legalmente admissível dentro do mesmo prazo.</p>	<p>A ANMP não pode deixar de assinalar a simplicidade com que este artigo 108.º prevê, regula, e resolve, no âmbito de processos executivos, a consulta direta por parte do IGFSS, I.P. às bases de dados da administração tributária, da segurança social, do registo predial, registo comercial, registo automóvel e registo civil (bem como “outros registos ou arquivos semelhantes”), registando a complexidade com o legislador tem tratado que idêntico acesso, por parte dos Municípios, no âmbito dos processos de execução fiscal, designadamente no que respeita o acesso aos dados/ base de dados da Autoridade Tributária, nesta sede.</p> <p>A ANMP reforça a sua posição quanto a esta particular questão, reafirmando o que já foi transmitido ao Governo, em sede de considerações prévias quanto à PLOE2019.</p> <p>Nestes termos, relembrase que a LOE2018 introduziu significativas alterações ao artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, passando a permitir o acesso dos Municípios aos dados da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), relativos a bens penhoráveis no âmbito de processos de execução fiscal por si promovidos (identificação ou localização de bens penhoráveis do executado).</p> <p>Na verdade, o Legislador consignou dois mecanismos de acesso: acesso direto à base de dados da AT (n.º 6 do artigo 7.º) e o acesso dependente de requerimento/solicitação do Município à AT (n.º 10 do mesmo artigo) a utilizar enquanto ou nas situações em que o acesso eletrónico ainda não esteja disponível (a AT deverá responder no prazo de 30 dias).</p>

ARTIGO DA PLOE2019	COMENTÁRIOS / PROPOSTAS ANMP
	<p>O acesso direto à base de dados está dependente de regulamentação, a operar através de portaria dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e das autarquias locais (por força do n.º 8 do mesmo artigo 7.º).</p> <p>A ANMP, segura da importância que o mecanismo de acesso direto à base de dados da AT representa na celeridade e sucesso dos processos de execução fiscal promovidos pelos Municípios, propõe que a LOE2019 consigne um prazo máximo para esta regulamentação, no limite, até ao final do primeiro trimestre de 2019.</p> <p>A ANMP tem conhecimento que as respostas da AT aos Municípios, no âmbito das prerrogativas de acesso direto têm oferecido dificuldades várias, que vão desde o incumprimento dos prazos até ao entendimento de que inexiste a obrigação de resposta.</p> <p>Não bastando esta ausência de regulamentação, com todos os constrangimentos que acarreta e que obriga os Municípios a recorrer ao requerimento para autorização de acesso, é-nos reportado que esta última e derradeira via de acesso tem sido negada pela AT com fundamento em mecanismos de proteção de dados e/ou de falta de regulamentação (1).</p>
	<p>O Estado Central, à semelhança do que fez no ano transato, não pode aliar as suas responsabilidades, transferindo competências para os Municípios, quando sabe que não estão reunidas as condições mínimas indispensáveis ao seu cumprimento -- desde logo pela inexistência do cadastro da propriedade rústica. Neste pressuposto, a ANMP apresenta as seguintes propostas:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. O urgente e gradual levantamento da informação cadastral, devendo o Governo definir áreas prioritárias de intervenção com base nessa mesma realidade. 2. Eliminar de imediato a sanção prevista para os Municípios que eventualmente não consigam cumprir com o regime – retenção de 20% do duodécimo das transferências correntes do FEF –, sanção essa que repudiamos veementemente, sendo a mesma despropositada, insensata e uma afronta para as populações desses Municípios. 3. Colocar ao dispor das entidades intervenientes no levantamento da informação cadastral todos os meios humanos, técnicos e financeiros necessários à execução urgente do cadastro da propriedade rústica em todo o território nacional, dando prioridade, se necessário, aos terrenos situados junto aos aglomerados populacionais, tendo em conta o nível de risco.

ARTIGO DA PLOE2019	COMENTÁRIOS/PROPOSTAS ANMP
<p>4 - Em caso de substituição, nos termos do número anterior, os proprietários e outros produtores florestais são obrigados a permitir o acesso aos seus terrenos e a ressarcir a câmara municipal das despesas efetuadas com a gestão de combustível.</p> <p>5 - Para o cumprimento do disposto no presente artigo, designadamente quanto à execução coerciva dos trabalhos que se mostrem necessários ao pleno cumprimento das medidas preventivas a que se referem os n.os 1 e 3, as câmaras municipais contam com a colaboração das forças de segurança.</p> <p>6 - O disposto nos n.os 3 a 5 dispensa a aplicação de outros regimes de acesso à propriedade e de operação sobre a mesma, designadamente os regimes de execução para prestação de factos ou entrega de coisas e de posse administrativa.</p> <p>7 - Os PMDFCI devem estar aprovados ou atualizados até 31 de março de 2019.</p> <p>8 - Em caso de incumprimento do disposto nos números anteriores, é retido, no mês seguinte, 20% do duodécimo das transferências correntes do FEF.</p> <p>9 - Na falta de pagamento, pelos responsáveis, da despesa realizada pelos Municípios nos termos do n.º 3, é emitida certidão de dívida que constitui título executivo para os efeitos do CPPT, podendo a cobrança coerciva ser protocolada com a AT, de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na sua redação atual.</p> <p>10 - Durante o ano de 2019, para a realização das ações e trabalhos de gestão de combustível previstos no Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual, os Municípios e o ICNF, I.P., podem recorrer ao procedimento de ajuste direto, até aos limitares previstos no artigo 4.º da Diretiva 2014/24/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, no seu valor atual, não se aplicando as limitações constantes dos n.os 2 a 5 do artigo 113.º do CCP.</p> <p>11 - O disposto nos n.os 5 e 6 aplica-se igualmente às entidades que têm o dever legal de gestão de combustível, nos termos do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual.</p> <p>12 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, os Municípios, o ICNF, I.P., e as demais entidades aí referidas, quando aplicável, estão dispensadas da fiscalização prévia do Tribunal de Contas prevista no artigo 46.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas.</p> <p>13 - É criada uma linha de crédito, com o montante total de crédito a conceder de € 50 000 000, para exclusiva aplicação em subvenções reembolsáveis aos</p>	<p>4. Envolver as entidades que concorrem com os Municípios em matéria de fiscalização, nomeadamente, GNR, PSP e ICNF. Deve, assim, ser reforçado o número de efectivos destas entidades no terreno, para que trabalhem com os Municípios, de forma concertada e colaborante, na identificação das situações e dos proprietários incumpridores, diligenciando para o efectivo cumprimento das faixas de gestão de combustível.</p> <p>5. Recurso ao ajuste direto previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 24º (critério material) do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2018, de 29 de Janeiro, na sua redação atual, para a realização, pelos Municípios, das ações e trabalhos de gestão de combustível previstas no Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho.</p> <p>6. Reforço das dotações do Fundo Florestal Permanente subjacentes à criação equipas de sapadores florestais, devendo ser salvaguardada especialmente a elegibilidade dos Municípios no âmbito dos apoios, sem constrangimentos de qualquer natureza.</p> <p>7. Reforço das dotações do Fundo Florestal Permanente no que respeita aos apoios aos Gabinetes Técnicos Florestais, no sentido de permitir que os Municípios recrutem mais técnicos para fazer face às crescentes competências que lhe são atribuídas.</p> <p>8. Promoção da criação de uma bolsa de empresas que executem trabalhos de limpeza nesta área, de forma a tornar mais célere a sua contratação pelos Municípios.</p> <p>9. Disponibilização de técnicos do ICNF para que estes colaborem e participem em permanência, em cada um dos Municípios, no processo de elaboração e atualização dos Planos Municipais de Defesa da Floresta Contra Incêndios.</p>

ARTIGO DA PLOE2019	COMENTÁRIOS/ PROPOSTAS ANMP
Municípios para despesa com as redes secundárias de faixas de gestão de combustível previstas no presente artigo.	
Artigo 171º Pagamento das autarquias locais, serviços municipalizados e empresas locais ao Serviço Nacional de Saúde (...) Artigo 172º Pagamento das autarquias locais, serviços municipalizados e empresas locais aos serviços regionais de saúde (...)	A ANMP sugere por pertinente que a LOE2019 volte a consignar uma solução que permita a opção pela aplicação dos métodos dos custos efetivos em vez do atual método de capitação, cabendo aos Municípios escolher o método que entendam por mais adequado ao seu modelo de gestão.
Artigo 196º Fiscalização prévia do Tribunal de Contas 1 - No ano de 2019, o valor a que se refere o n.º 1 do artigo 48.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, é fixado em € 350 000. 2 - Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 48.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, o valor global dos atos e contratos que estejam ou aparentem estar relacionados entre si é fixado, no ano de 2019, em € 750 000. 3 - Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º do CCP e no n.º 5 do artigo 45.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, na medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa, consideram-se acontecimentos imprevisíveis os incêndios de grandes dimensões. 4 - Para efeitos do disposto no número anterior, são considerados como incêndios de grandes dimensões os incêndios rurais em que se verifique uma área ardida igual ou superior a 4.500 hectares ou a 10% da área do concelho atingido, aferida através do Sistema de Gestão de Informação de Incêndios Florestais ou do Sistema Europeu de Informação Sobre Incêndios Florestais. 5 - Estão isentos da fiscalização prévia do Tribunal de Contas, prevista nos artigos 46.º e seguintes da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, os procedimentos de contratação pública respeitantes à aquisição de bens ou serviços no âmbito do Programa Integrado de Defesa da Floresta contra Incêndios e de Promoção do Desenvolvimento Regional.	Em matéria de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, a PLOE 2019 introduz um novo limite para "... os atos e contratos que estejam ou aparentem estar relacionados entre si ..." até €750 000 (nova limitação para o valor global). O normativo em apreço procede, ainda, ao esclarecimento de que os “ incêndios de grandes dimensões ” são considerados acontecimentos imprevisíveis e subsumíveis no regime de urgência imperiosa, o que permite a execução física antes do visto ser conferido. Por último, isenta de fiscalização prévia do Tribunal de Contas a aquisição de bens ou serviços no âmbito do Programa Integrado de Defesa da Floresta contra Incêndios. Ainda quanto à problemática da sujeição a visto do Tribunal de Contas, considera-se indispensável prever que os contratos interadministrativos e os acordos de execução entre os Municípios e as Freguesias, bem como os contratos, acordos, protocolos ou outros instrumentos de transferência de competências entre o Estado e as Autarquias Locais, disciplinados nos vários diplomas setoriais do processo de descentralização se encontram isentos de fiscalização prévia.

ARTIGO DA PLOE2019	COMENTÁRIOS/ PROPOSTAS ANMP
Artigos 209.º a 213.º - Alterações o ao Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado e listas anexas I e II	<p>Os artigos referenciados introduzem alterações ao artigo das isenções do IVA, à LISTA I - bens e serviços sujeitos a taxa reduzida e também à LISTA II - bens e serviços sujeitos a taxa intermédia.</p> <p>Todavia, lamentavelmente, a PL não reduz o IVA da iluminação pública nem, tão pouco, isenta as refeições escolares adjudicadas, continuando estas na taxa intermédia.</p> <p>Não é, sequer, razoável, o Estado não pode lucrar com as refeições escolares e às custas dos Municípios, as refeições escolares devem de ser objetivamente isentas de IVA, admitindo-se, no limite, a redução do imposto para a taxa mínima.</p>
Artigo 228.º Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis Os artigos 113.º, 120.º e 135.º-B do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redacção atual, adiante designado por Código do IMI, passam a ter a seguinte redacção: (...)	<p>Regista-se positivamente a consagração da (contra)proposta da ANMP que concorre, em simultâneo, para conferir uma maior proteção dos agregados familiares e para uma melhor gestão da tesouraria dos Municípios no mês de junho.</p> <p>Em causa a manutenção de um escalão intermédio, mas entre €100 e € 500, cobrado em duas prestações, metade em maio e metade em novembro.</p>
Artigo 229.º Autorizações legislativas no âmbito da promoção da reabilitação e da utilização de imóveis degradados ou devolutos (...)	<p>Ainda que consubstancie uma autorização legislativa de natureza extremamente vasta “<i>...no âmbito da promoção da reabilitação e da utilização de imóveis degradados ou devolutos.</i>”, as alterações propostas não acolhem as preocupações objeto de sinalização nas considerações prévias da ANMP.</p> <p>Assim, a ANMP, reforça a necessidade de alargar o âmbito subjetivo da autorização, habilitando à entrada em domicílio todos os trabalhadores a quem estejam especificamente cometidas responsabilidades de fiscalização administrativa em matéria de operações urbanísticas para efeitos e cumprimento de deveres de fiscalização previstos, conferindo a eficácia necessária à alteração (atento o facto de o Tribunal Constitucional ter julgado organicamente inconstitucional a norma que “permite” aos Municípios, desde que munidos de mandado judicial, levar a cabo inspeções em sede de fiscalização, no domicílio de qualquer pessoa, sem o seu consentimento).</p> <p>Quanto às restantes alterações propostas, a ANMP, atenta a matéria em causa, não pode deixar de chamar a atenção para a necessidade de as iniciativas legislativas que venham a ser produzidas ponderarem com especial cuidado a articulação do interesse público que se pretende prosseguir com a tutela</p>

ARTIGO DA PLOE2019	COMENTÁRIOS / PROPOSTAS ANMP	
	<p>Artigo 245.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro</p> <p>Artigo 246.º Alteração à Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto</p> <p>O artigo 62.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:</p> <p>«Artigo 62.º</p> <p>[...]</p> <p>17 - Numa circunstância de dissolução obrigatória determinada pelo presente diploma, a transmissão de bens do ativo immobilizado da empresa local para o Município, durante o decurso do respetivo período de regularização, não determina a obrigação de efetuar, por parte de qualquer destes intervenientes, regularizações no âmbito do Imposto sobre o Valor Acrescentado, salvo se for comprovado que o direito à dedução foi exercido de forma fraudulenta ou abusiva.»</p> <p>Artigo 247.º Norma interpretativa no âmbito da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto</p> <p>A redação dada pela presente lei (ao n.º 17 do artigo 62.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, tem natureza interpretativa.</p> <p>Artigo 250.º Adicional em sede de imposto único de circulação</p>	<p>dos direitos não só dos próprios proprietários, mas também as garantias e proteção dos arrendatários, sobretudo habitacionais.</p> <p>Atendendo a que o presente artigo pretende introduzir alterações ao “Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras”, designadamente em matéria “dever de segredo do Banco de Portugal” (artigo 80.º) a ANMP chama a atenção para a especial necessidade de alteração de uma outra norma deste regime, por forma a prever a inclusão os Municípios -- na qualidade de órgão periférico da Administração Tributária, na promoção e direção dos processos de execução fiscal -- no elenco de entidades às quais está reconhecido o acesso à base de dados de contas do Banco de Portugal, aditando-se, para o efeito, estavisão ao n.º 5 do artigo 81.º-A deste regime.</p> <p>Sem prejuízo da pertinência do aditado n.º 17 a este artigo 62.º da Lei n.º 50/2012 - que salvaguarda as questões fiscais inerentes ao IVA - e, bem assim, do seu caráter interpretativo, a ANMP insiste na importância de – por imperativos da mais elementar justiça – aditar um preceito que acalte os trabalhadores abrangidos por este artigo 62.º, que vieram ou venham a ser integrados no mapa de pessoal do Município na sequência de procedimento concursal, têm direito à contagem do tempo de serviço prestado por tempo indeterminado ao serviço da empresa local, para efeitos de antiguidade e da alteração do posicionamento remuneratório, nos termos aplicáveis aos restantes trabalhadores integrados em carreiras gerais da Administração Pública.</p> <p>Na base da proposta estão decisões judiciais que têm obrigado os Municípios a manter a remuneração que os trabalhadores integrados tinham na empresa local. O que gera situações de grande iniquidade e disparidade salarial, tanto relativamente aos trabalhadores integrados que não recorrem à via judicial, como também aos trabalhadores do Município com as mesmas funções e idêntica ou (muito) maior antiguidade e que auferem uma remuneração muito menor.</p> <p>Mais uma vez, a PL insiste na manutenção do adicional do IUC com a titularidade da receita a ir para a Administração Central em vez de ser repartida com os Municípios nos termos da Lei (na proporção determinada pelo n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho e da alínea d) do artigo 14.º da LFL).</p>

ARTIGO DA PLOE2019	COMENTÁRIOS / PROPOSTAS ANMP
<p>Mantém-se em vigor em 2019 o adicional de IUC previsto no artigo 216.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, aplicável sobre os veículos a gasóleo enquadráveis nas categorias A e B previstas nas alíneas a) e b) do artigo 2.º do Código do IUC.</p> <p>Artigo 252.º Não atualização da contribuição para o audiovisual Em 2019, não são atualizados os valores mensais previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º da Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto, na sua redação atual, que aprova o modelo de financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão.</p>	<p>O adicional criado tem de ser repartido proporcionalmente à Receita gerada pelo imposto de base.</p> <p>A PL não atualiza os valores mensais da contribuição para o audiovisual, mas, infelizmente, não procede à eliminação da obrigatoriedade dos pagamentos de contribuição para o audiovisual para equipamentos e serviços municipais, como sejam os semáforos, cemitérios, a iluminação pública, os painéis informativos, as rega de jardins, os furos de captação de água, os fontes luminosas, as estações elevatórias da instalações sanitárias públicas, as fontes luminosas, as estações elevatórias da água e de esgotos, entre outras situações quase absurdas.</p> <p>Deverá ser, de uma vez por todas, eliminada esta caricata e anómala situação.</p>
<p>Artigo 258.º Autorização legislativa para aprovação da contribuição municipal de proteção civil</p> <p>1 - Fica o Governo autorizado a aprovar a contribuição municipal de proteção civil, doravante abreviadamente designada por Contribuição, estabelecendo o regime a que fica sujeita a incidência, a liquidação, a cobrança e o seu pagamento na área geográfica do Município.</p> <p>2 - O sujeito ativo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação de pagamento da Contribuição é o Município titular do direito de exigir aquela prestação.</p> <p>3 - O sujeito passivo da Contribuição é a pessoa singular ou coletiva e outras entidades legalmente equiparadas cuja atividade determine algum dos riscos identificados na presente autorização legislativa, considerando-se para o efeito os proprietários de prédios urbanos e rústicos.</p> <p>4 - O sentido e a extensão do regime a introduzir, nos termos da presente autorização legislativa, são os seguintes:</p> <p>a) Definir que para o cálculo da Contribuição são imputados até 80% do total de custos com proteção civil associados aos respetivos riscos incorridos pelo Município;</p> <p>b) Definir que os custos com proteção civil são determinados com base no aproveitamento eficiente dos serviços públicos gerais prestados pelo Município em matéria de proteção civil, referentes às infraestruturas e equipamentos associados à incidência da Contribuição;</p>	<p>Tal como adiantado nas Considerações Prévias da Associação Nacional de Municípios Portugueses à LCE2019, esta receita é urgente e extremamente premente, sobretudo depois da declarada inconstitucionalidade da taxa da proteção civil. Impõe-se, por isso, que muito rapidamente o Governo proceda à sua regulamentação.</p> <p>Sem prejuízo, desde já se salienta, que sendo os sujeitos passivos da contribuição as pessoas singulares ou coletivas, considerando-se para o efeito os proprietários dos prédios urbanos e rústicos, haverá situações que não serão abrangidas e deveriam sé-lo.</p> <p>Com efeito, situações há que são geradoras dos riscos identificados na alínea e) do n.º 4 deste artigo e que não podem ser assacáveis aos proprietários de prédios urbanos e rústicos. Desde logo, os riscos associados à atividade das empresas que são concessionárias ou prestam serviços públicos (ex. EDP, REN, operadores da rede de transporte e distribuição de gás), que não sendo proprietárias dos prédios, atravessam-nos ao abrigo da constituição de servidores administrativas.</p> <p>São indubitáveis, nestes casos, os riscos que advêm das atividades dessas empresas, que devem, por isso, ser também sujeitos passivos da contribuição municipal de proteção civil.</p>

ARTIGO DA PLOE2019	COMENTÁRIOS/ PROPOSTAS ANMP
<p>c) Definir que os custos com proteção civil correspondem aos custos com pessoal, aquisições de bens e serviços, investimentos e amortizações de investimentos, rendas, custos com a constituição do fundo municipal reservado à cobertura de encargos futuros ou eventuais referentes à ocorrência de riscos, ações de sensibilização, sistemas de comunicações para aviso e alerta às populações, transferências e subsídios correntes para instituições sem fins lucrativos com atividade no âmbito da proteção civil, intervenções estruturais de incremento da resiliência dos territórios aos riscos, desde que afetos à proteção civil;</p> <p>d) Definir que, para a determinação do valor dos custos com proteção civil, não são considerados os montantes financiados por quaisquer outras entidades públicas, incluindo mediante a utilização de fundos europeus ou outros instrumentos financeiros externos não reembolsáveis, que não sejam assumidos como encargo do Município;</p> <p>e) Definir que a Contribuição compreende os riscos abaixo identificados, sem prejuízo das intervenções realizadas no âmbito das declarações de calamidade, contingência e alerta supramunicipal decretadas nos termos da Lei de Bases da Proteção Civil:</p> <ul style="list-style-type: none"> i) Risco Urbano, o qual abrange o risco de incêndio urbano, de cheia (inundações), de sismo, deslizamentos de terra, e atividade vulcânica; ii) Risco Florestal e Agrícola, o qual abrange o risco de incêndio florestal, bem como riscos biológicos associados a pandemias, doenças animais e vegetais e epizootia; iii) Risco da Indústria, o qual abrange o risco associado a acidente industrial da Indústria extractiva e transformadora; iv) Risco Rodoviário, o qual abrange o risco de acidente rodoviário associado à disruptão crítica de infraestruturas; v) Risco Tecnológico, o qual abrange o risco associado a acidente químico ou físico. <p>f) Estabelecer que os riscos referidos na alínea anterior são objeto de uma ponderação percentual, tendo em conta a graduação de risco constante de um estudo estatístico de ocorrências a realizar pelo Município, associando-se um nível de risco ao tipo de utilização do prédio ou da instalação originária do risco (coeficiente de afetação);</p>	

ARTIGO DA PLOE2019	COMENTÁRIOS/ PROPOSTAS ANMP
<p>g) Definir que, de modo a materializar os procedimentos de liquidação e arrecadação da Contribuição, os Municípios titulares do direito de exigir essa prestação podem celebrar protocolos com as respetivas entidades responsáveis;</p> <p>h) Definir os trâmites e demais diligências adstritas ao cumprimento das obrigações declarativas resultantes da liquidação e arrecadação da Contribuição;</p> <p>i) Definir que ficam isentos da Contribuição os sujeitos passivos com grau de incapacidade superior a 60%, os sujeitos passivos de baixos rendimentos, e as entidades que prossigam atividades enquanto agentes de proteção civil e socorro, no que respeita às infraestruturas dedicadas às referidas funções;</p> <p>j) Determinar os termos de constituição de um fundo municipal reservado à cobertura de encargos futuros ou eventuais referentes à ocorrência de riscos;</p> <p>k) Determinar que é aprovado o respetivo regulamento pela assembleia municipal, contendo toda a informação a ser utilizada como base do cálculo para o lançamento da Contribuição.</p> <p>5 - A presente autorização legislativa tem a duração do ano económico a que respeita a presente lei.</p>	<p>O Decreto-Lei n.º 193/2015 de 14 de Setembro-- diploma que procedeu à extinção da Fundação para os Estudos e Formação Autárquica, com integração dos respetivos fins e atribuições na Direção-Geral das Autarquias Locais -- estabelece que as atividades de formação no âmbito da Administração Local possam ser desenvolvidas pela ANMP ou através de fundação instituída por esta, agora a Fundação para os Estudos e Formação nas Autarquias Locais – Fundação FEFAL.</p> <p>Nestes termos, parece-nos fundamental que a execução do “Programa de capacitação avançada para trabalhadores em funções públicas” na Administração Local, seja cometida, exclusivamente, à Fundação FEFAL.</p> <p>Artigo 266.º Alteração à LTFP (...)</p> <p>1 - É editado o artigo 39.º-A à LTFP, com a seguinte redação:</p> <p>2 - «Artigo 39.º-A</p> <p>Programa de capacitação avançada para trabalhadores em funções públicas</p> <p>1 - O recrutamento centralizado para a carreira geral de técnico superior é seguido de um programa de capacitação avançada, abreviadamente designado CAT.</p> <p>2 - O CAT é de frequência obrigatória para os técnicos superiores colocados nos diversos órgãos e serviços na sequência do recrutamento centralizado, constituindo, nestes casos, a formação inicial prevista no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2016, de 29 de dezembro, que integra o período experimental nos termos previstos nesta lei, e visa assegurar elevados níveis de qualificação dos trabalhadores em domínios comuns a toda a Administração Pública, assim como em domínios especializados para os diferentes perfis profissionais.</p>

ARTIGO DA PLOE2019	COMENTÁRIOS/ PROPOSTAS ANMP
<p>3 - O CAT pode ser igualmente frequentado por trabalhadores a integrar na carreira geral de técnico superior recrutados através de outra modalidade de procedimento concursal, assim como por outros trabalhadores e dirigentes, nos termos a definir na portaria a que se refere o número seguinte.</p> <p>4 - O CAT é regulamentado por portaria do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública, competindo à Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas (INA), em articulação com os empregadores públicos, assegurar a sua execução.»</p> <p>3 - São revogados o artigo 39.º da LTFP e a Portaria n.º 213/2009, de 24 de fevereiro.</p>	<p>A PLOE2019 estabelece que, em 2019, as transferências de recursos para pagamento das despesas relativas a Ação social escolar, Construção, manutenção e apetrechamento de estabelecimentos de ensino, Educação pré-escolar da rede pública e atividades de enriquecimento curricular não serão atualizados.</p> <p>Começa a tornar-se recorrente. Entre 2009 e 2015, inclusive, foram sempre atualizadas pelo valor da taxa de inflação. A partir de 2016, à boleia da crise, deixou de atualizar-se estas transferências. Completamente inaceitável! Em 2019, esta atualização de valores tem de ser efetuada, pelo menos pelo valor da taxa de inflação.</p>
<p>Artigo 275.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de junho Os artigos 4.º, 7.º, 8.º, 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, que desenvolve o quadro de transferência de competências para os Municípios em matéria de educação, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação: (...)</p>	<p>Identificam-se, de seguida, um conjunto de problemáticas cuja premência justifica a sua resolução em sede da LOE2019.</p> <p>INSTRUMENTO FINANCEIRO PARA A REABILITAÇÃO E REVITALIZAÇÃO URBANAS (IFRRU) – EXCECIONAMENTO DO CÁLCULO DO LIMITE DA DÍVIDA TOTAL Pretendendo permitir e garantir uma maior execução dos instrumentos financeiros, em especial IFRRU, insistimos na necessidade de ser introduzida uma norma interpretativa que clarifique que “as diferentes fontes de financiamento reembolsáveis pelos Municípios”, a que alude o n.º 6 do artigo 52.º do RFALEI, não se referem nem abrangem os instrumentos financeiros referidos no n.º 5 do mesmo artigo, que se consideram, para tal efeito, como uma única fonte de financiamento.</p> <p>SNC-AP PARA AS AUTARQUIAS LOCAIS Não obstante o alerta da ANMP em sede de Considerações Prévias à LOE2019, não consta da PL2019 qualquer referência à aplicação do SNC-AP para as Autarquias Locais, o que se parece impor-se.</p>

Com efeito, na Comissão de Acompanhamento da Transição para o SNC-AP foi transmitido pelos representantes do Governo, que **não existem condições, por parte da DGAL, para garantir no próximo ano a necessária interligação dos sistemas dos Municípios com os das Administração Central, em matéria de SNC-AP nas Autarquias Locais.**

ALTERAÇÕES À LEI DAS FINANÇAS LOCAIS (LEI N.º 73/2013, DE SETEMBRO)

1. SALDO DE GERÊNCIA

Em matéria de equilíbrio orçamental, reitera-se a **necessidade de aperfeiçoamento do artigo 40.º da LFL, clarificando que em momento anterior ao da aprovação é apreciação dos documentos de prestação de contas pelos órgãos municipais competentes, uma vez aprovado o mapa dos fluxos de caixa pela Câmara Municipal, é possível:**

- A incorporação do saldo de gerência (parte não consignada), por revisão orçamental pela Assembleia Municipal (em sessão ordinária ou extraordinária anterior à sessão ordinária do mês de Abril);
- A incorporação da parte do saldo de gerência que corresponda a receita consignada, através de alteração orçamental pela Câmara Municipal.

2. EQUILÍBRIO ORÇAMENTAL

Ainda neste domínio do equilíbrio orçamental, à semelhança do que sucedia até à entrada em vigor da Lei n.º 73/2013, o princípio **não deverá contabilizar as amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazos com caráter obrigatório**. As especificidades municipais das estruturas de receitas e despesas justificam que se lhes devolva autonomia neste domínio, financiando-as com receitas correntes ou de capital.

3. JUROS DE MORA

Deve também ser introduzido um artigo que expressamente determine a **transferência anual para os Municípios dos montantes dos juros de mora pagos pelos particulares relativamente a impostos que constituem receitas municipais e, bem assim, do produto das colunas aplicadas naquele âmbito**.

4. QUADRO PLURIANUAL

A redação da Lei n.º 51/2018, incompreensivelmente, insistiu na previsão de regulamentação do capítulo das regras orçamentais, abrangendo os elementos a constar do **quadro pluriannual de programação orçamental** e agora do plano plurianual de investimentos. Qualificamos por incompreensível porque a previsão/exigência de regulamentação existe desde a publicação da Lei n.º 73/2013, em 3 de setembro de 2013, mas nunca foi regulamentada.

Na verdade, parece-nos que o SNC-AP irá, com alguns dos modelos previstos, suprir tal ausência de regulamentação, mas isso não dispensa a necessidade de acutelar legalmente o assunto, revogando, **desde já, o artigo 47.º da LFL**.

5. ÂMBITO DAS OPERAÇÕES DE SUBSTITUIÇÃO DE DÍVIDA

Até 31/12/2018 tem uma norma (artigo 101.º) que prevê operações de substituição de dívida para regularização de empréstimos, **acordos de pagamento ou contratos em vigor**.

Esta previsão foi integrada, mas incorretamente transcrita, no corpo do artigo 51.º da NLFL (pela Lei n.º 51/2018), deixando de permitir a resolução de um conjunto de situações e significando um retrocesso não pretendido.

Solicita-se, por isso, **o aperfeiçoamento deste artigo 51.º da NLFL, de modo a incluir expressamente que as operações de substituição de dívidas abrandem não apenas a liquidação antecipada de outros empréstimos (já previstos), mas também os acordos de pagamento e os contratos a extinguir** (que devem passar a constar da parte final do n.º 3, da alínea a) do n.º 3 e do n.º 5, sempre do artigo 51.º).

6. DATA DA DELIBERAÇÃO SOBRE A DERRAMA

Por outro lado, a data da comunicação à Autoridade Tributária da deliberação da Assembleia Municipal sobre a derrama (artigo 18º, n.º 17) deve ser corrigida para 31 de dezembro, de modo a permitir, no mesmo calendário da comunicação sobre a participação variável no IRS e em consonância com o regime jurídico das Autarquias Locais, a realização de sessão ordinária no mês de dezembro.

7. FUNDO DE APOIO MUNICIPAL

Importa conhecer do novo regime que o substituirá regulamentando-se o n.º 3 do artigo 61.º da LFL, que estipula que “o processo de recuperação financeira determina o recurso a um mecanismo de recuperação financeira municipal, nos termos a definir por decreto-lei”.

8. LINHA BEI

Ainda que a ANMP entenda por clara a não aplicabilidade das normas legais em matéria de empréstimos do RFALEI ao Empréstitimo Quadro da Linha BEI, para evitar quaisquer dúvidas e as burocracias desnecessárias que pode acarretar, sugerimos a introdução de norma na LOE2019 que, expressa e cabalmente, exceccione o recurso ao Empréstitimo Quadro da Linha BEI da aplicabilidade das regras gerais em matéria de contratação de empréstimos.

FINANCIAMENTO DOS CORPOS DE BOMBEIROS DOS MUNICÍPIOS

Em 2015, através da Lei n.º 94/2015, de 13 de agosto, foram criadas regras para o financiamento das associações humanitárias de bombeiros (AHB), no Continente, enquanto entidades detentoras de corpos de bombeiros.

A referida Lei prevê um «financiamento permanente», estabelecendo que em “cada ano económico o Estado apoia financeiramente as AHB, com vista ao cumprimento das missões de serviço público dos seus corpos de bombeiros”. Esse financiamento é indexado a um orçamento de referência, a aprovar na Lei do Orçamento do Estado, sendo a dotação a atribuir a cada AHB calculada de acordo com uma fórmula prevista na lei. Mais estatui que aqueles corpos de bombeiros beneficiam ainda de «financiamento estrutural», materializado em Programas de Apoio Infraestrutural e aos Equipamentos.

Apesar das inúmeras propostas e diligências da ANMP, ficaram, inaceitavelmente, excluídos do modelo de financiamento os corpos de bombeiros detidos pelos Municípios (são 26, sendo que 6 são de bombeiros sapadores e 20 municipais/mistos).

Qualquer modelo de financiamento dos corpos de bombeiros tem de, forçosamente, obedecer ao Princípio da Universalidade, constitucionalmente consagrado pelo que requeremos a introdução de norma da LOE2019 com o seguinte teor:

“Apoio aos corpos de bombeiros da administração local

1. Tendo presente a missão de serviço público dos corpos de bombeiros passam a beneficiar do programa de financiamento permanente, bem como dos programas de financiamento estrutural, previstos na Lei n.º 94/2015, de 13 de agosto, nos mesmos moldes em que beneficiam as associações humanitárias de bombeiros, enquanto entidades detentoras de corpos de bombeiros.
2. No que concerne ao programa de apoio permanente, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 94/2015, de 13 de agosto, a Autoridade Nacional de Proteção Civil contabiliza os corpos de bombeiros da administração local para efeitos do apuramento do apoio financeiro a atribuir a cada corpo de bombeiros, transferindo os montantes apurados para os Municípios respetivos, em duodécimos.

3. O estabelecido nos números anteriores, produz efeitos a partir da data de entrada em vigor da presente lei, prevalecendo sobre normas legais, gerais e especiais que disponham em sentido contrário.
4. A aplicação da Lei n.º 94/2015, de 13 de agosto, aos Municípios detentores de corpos de bombeiros da administração local mantém-se transitoriamente, nos precisos termos do presente artigo, até à aprovação de uma lei que estableça as regras de financiamento da proteção civil".

PROIBIÇÃO DO ABATE DE ANIMAIS ERRANTES – PROPOSTA DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO

A legislação sobre a matéria (Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto e a Portaria n.º 146/2017, de 26 de abril) assenta no princípio de que a existência de animais errantes deve ser evitada mediante a promoção da sua captura, esterilização e adoção, sendo a ANMP e os Municípios favoráveis ao mesmo, desde o primeiro momento, frise-se. Neste encadeamento, eliminou-se, com entrada em vigor no passado dia 23 de setembro, o recurso ao abate como forma de controlo da população de animais errantes. Mas a realidade tem demonstrado que a resolução do problema dos animais errantes demanda mais tempo, na medida em que é necessário, por um lado, proceder à remodelação e capacitação dos centros de recolha oficiais -- o que requer um investimento financeiro avultado por parte dos Municípios -- e, por outro, incrementar medidas que contribuam para a redução efetiva do número de animais errantes recolhidos.

Destacamos, nomeadamente, as seguintes medidas: realização de campanhas nacionais de sensibilização e conscientização da comunidade para esta problemática, obrigatoriedade de identificação eletrónica e registo da totalidade dos animais de companhia, e ainda regulamentação efetiva da sua detenção/ criação/ reprodução/comercialização, de forma a reduzir, a montante, a quantidade de animais que entram nos centros de recolha.

Na prática, presentemente, **os Municípios preparam-se e debatem-se com a escolha de cumprimento de uma entre duas previsões legais, que concorrem paralelamente mas que não são passíveis de cumprimento simultâneo -- a recolha de um número absurdo de animais errantes e/ou o não abate de animais como forma de controlo daquela população, quando os centros de recolha oficial não têm capacidade de resposta.**

Por outro lado, existe o perigo efetivo de proliferação de doenças nos animais, situação que importa prevenir e acautelar.

É preciso **mais tempo e mais dinheiro para garantir a saúde pública e o bem-estar animal**.

Por conseguinte, reafirmando os estrangulamentos supra elencados e os constrangimentos de gestão e financeiros que se colocam aos Municípios, entendemos por **indispensável proceder ao ajustamento da lei à realidade propondo que, em sede da LOE2019, seja promovido o adiamento da proibição de abate de animais errantes nos centros de recolha oficial até 31 de dezembro de 2019 (com efeitos retroativos a dia 23 de Setembro passado) e, bem assim, o reforço do financiamento aos Municípios, de forma a viabilizar o exercício desta competência e o cumprimento dos objetivos da Lei.**

TAXAS DE DIREITO DE PASSAGEM E OCUPAÇÃO DO SUBSOLO. REPERCUSSÃO SOBRE O CONSUMIDOR FINAL

O artigo 85.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de Dezembro (LOE2017) sob a epígrafe "Taxas de direitos de passagem e ocupação de subsolo" veio determinar que "A taxa municipal de direitos de passagem e a taxa municipal de ocupação de subsolo são pagas pelas empresas operadoras de infraestruturas, não podendo ser refletidas na fatura dos consumidores."

Posteriormente, o n.º 5 do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 25/2017, de 03 de Março -- articulado que regula as "Disposições necessárias à execução do Orçamento do Estado para 2017" --, veio determinar que "Tendo em conta a avaliação referida no número anterior, o Governo procede à alteração do quadro legal em vigor, nomeadamente em matéria de repercussão das taxas na fatura dos consumidores."

Passado este tempo, não dispõe a ANMP de informação relativa à avaliação efetuada pelo Governo nesta matéria, sendo certo que não obstante a regra contida no n.º 3 do artigo 85.º da LOE2017, os operadores continuavam a refletir na fatura do consumidor final os valores relativos às taxas, em clara desconformidade com o normativo acima referido.

Assim sendo, na LOE2019 deverão ser previstas normas que imputem às empresas operadoras de infraestruturas o pagamento das referidas taxas, não podendo estas ser refletidas na fatura dos consumidores.

REEMBOLSO, MEDIANTE PRESCRIÇÃO MÉDICA, DOS TRATAMENTOS TERMAS

A LOE2018 previa, no seu artigo 190.º, que durante o corrente ano o Governo estabeleceria o regime de reembolso, mediante prescrição médica, das despesas com cuidados de saúde prestados nas termas, regime suspenso desde 2011.

Pese embora o Governo tenha reconhecido que o terminalismo se encontra “alinhado com o Plano Nacional de Saúde 2020 e pode contribuir para o tratamento e prevenção de patologias crónicas, bem como para uma eventual redução da despesa em meios complementares de diagnóstico e terapêutica e em medicamentos, para além da diminuição do absentismo laboral, aumento da produtividade e melhoria da qualidade de vida”, o referido regime não foi, até à data, estabelecido; pelo que se requer tal previsão legal.

Neste sentido a ANMP considera fundamental que a LOE2019 preveja a concretização do mecanismo de reembolso, mediante prescrição médica, dos tratamentos termais, devendo estes integrar o conjunto de prestações de cuidados de saúde enquadrados pelo Estado em sede de sistema de comparticipações do SNS.

Transferências para Áreas Metropolitanas e Comunidades Intermunicipais

(euros)

AMs / CIMS	OE 2018	Previsto na LFL	PLOE 2019	Incumprimento face à LFL	Variacão 2018/2019
	1	2	3	4=3-1	5=3/1
AM Lisboa	552 389	607 628	576 394	-31 234	4,3%
AM Porto	711 660	782 826	742 588	-40 238	4,3%
CIM Alentejo Central	232 966	256 263	243 091	-13 172	4,3%
CIM Alentejo Litoral	134 693	148 162	140 546	-7 616	4,3%
CIM Algarve	202 511	222 762	211 312	-11 450	4,3%
CIM Alto Alentejo	224 158	246 574	233 900	-12 674	4,3%
CIM Alto Minho	224 105	246 516	233 845	-12 671	4,3%
CIM Alto Tâmega	150 281	165 309	156 812	-8 497	4,3%
CIM Ave	219 945	241 940	229 504	-12 436	4,3%
CIM Baixo Alentejo	259 185	285 104	270 449	-14 655	4,3%
CIM Beira Baixa	144 857	159 343	151 153	-8 190	4,3%
CIM Cávado	173 885	191 274	181 442	-9 832	4,3%
CIM Douro	306 210	336 831	319 518	-17 313	4,3%
CIM Lezíria Tejo	178 830	196 713	186 602	-10 111	4,3%
CIM Médio Tejo	219 910	241 901	229 476	-12 425	4,3%
CIM Oeste	159 304	175 234	166 227	-9 007	4,3%
CIM Região Aveiro	174 862	192 348	182 461	-9 887	4,3%
CIM Região Coimbra	297 714	327 485	310 652	-16 833	4,3%
CIM Região Leiria	173 349	190 684	180 883	-9 801	4,3%
CIM Região Viseu Dão Lafões	245 153	269 668	255 807	-13 861	4,3%
CIM Tâmega e Sousa	282 509	310 760	294 787	-15 973	4,3%
CIM S Beiras e Serra Estrela	326 328	358 961	340 510	-18 451	4,3%
CIM Terras Trás Dos Montes	218 312	240 143	227 799	-12 344	4,3%
Total Geral	5 813 116	6 394 428	6 065 758	-328 670	4,3%